



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.735, DE 2023

(Do Sr. José Priante)

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para estabelecer medidas compensatórias aos Municípios pela instalação de unidades prisionais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO URBANO;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JOSÉ PRIANTE)

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) para estabelecer medidas compensatórias aos Municípios pela instalação de unidades prisionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4 da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art.4º
.....
.

§ 4º A União e os Estados deverão criar medidas compensatórias aos Municípios devido aos impactos adversos causados pela instalação de unidades prisionais.

I- São consideradas como impactos adversos às modificações que impactem o município na:

- a) falta de evolução das áreas urbanas e as responsabilidades sociais inerentes à cidade;
- b) educação, o bem-estar, a proteção e o nível de vida da comunidade que vive na cidade;
- c) prática social e econômica que ocorrem na área municipal;
- d) manutenção, limpeza pública, saneamento, abastecimento de água;
- e) a alteração por residentes temporários, a valorização imobiliária e a demanda por serviços públicos;

§ 5º Todos os recursos destinados à compensação dos municípios devido aos impactos adversos causados pela instalação de unidades prisionais serão provenientes do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN.



§ 6º As unidades prisionais devem ser construídas e operadas considerando as avaliações mencionadas no inciso VI “*caput*” do artigo 4º:

I – As disposições mencionadas no “*caput*” deste artigo deverão ser:

- a) acordadas por meio de termo de compromisso estabelecido via convênio entre a entidade responsável pela unidade prisional e o município destinatário;
- b) gerenciadas por um órgão técnico colegiado com representação igualitária entre os responsáveis;

II - Fornecidas por meio das seguintes modalidades:

- a) compensação financeira;
- b) transferência de recursos para suprir o crescimento da demanda por serviços de responsabilidade e execução municipal;
- c) expansão da disponibilidade de serviços públicos a cargo do gestor da unidade prisional, abrangendo as esferas de saúde, educação e segurança pública.

§ 7º A inobservância de qualquer das disposições deste artigo constitui crime de responsabilidade, sujeitando o chefe do Poder Executivo e seus subordinados diretos encarregados pela execução dos mencionados projetos. (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A escalada da violência e as sensações de insegurança e impunidade são problemas que atingem toda a sociedade brasileira. Diante disto, torna-se necessária a rápida atuação dos mecanismos de segurança pública na repressão ao crime e na prisão dos infratores. Por conta disso, é



inevitável a implantação e a readequação de unidades prisionais. Atualmente, calcula-se o déficit prisional em mais de 230 mil vagas, o que requereria centenas de novos presídios.

Por outro lado, os municípios relutam em aceitar a instalação de novas unidades prisionais em seu território. Argumentam, não sem razão, que a carga social e de infraestrutura suportada por eles com novas unidades prisionais compromete a efetividade da sua Política Urbana.

De fato, diversos problemas acompanham usualmente a chegada de presídios: o aumento dos índices de criminalidade e da sensação de insegurança da população local, a desvalorização imobiliária, a perda de atratividade turística e a fuga de empresas – tudo isso acompanhado do desaquecimento da atividade econômica e da consequente diminuição de arrecadação pelo município.

Entretanto, os municípios não recebem nenhuma compensação financeira pela perda de receita e pelo aumento dos gastos com a maior demanda pelos serviços públicos.

É necessário, portanto, compensar os municípios que abrigam essas unidades prisionais, não apenas para reforçar a segurança pública, como para compensar aquelas outras externalidades negativas mencionadas acima. A esse fim destina-se o presente Projeto de Lei.

Dada à importância e a urgência da medida proposta, esperamos contar com o apoio dos nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JOSÉ PRIANTE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.257, DE 10 DE
JULHO DE 2001**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001-0710:10257>

FIM DO DOCUMENTO